



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.672-A, DE 2015 **(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na região Centro-Oeste as áreas geográficas que especifica; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS ABRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. III, do art. 5o, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e das Mesorregiões Geográficas do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas, no Estado de Minas Gerais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159 da Constituição Federal, em seu inc. I, alínea “c”, estabelece que 3% dos 47% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam destinados à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras voltadas ao fomento do desenvolvimento regional.

A Lei nº 7.827, de 1989, que regulamentou a matéria, instituiu os Fundos Constitucionais do Norte – FNO –, do Nordeste – FNE – e do Centro-Oeste – FCO –, fazendo assim com que essas regiões pudessem receber recursos federais especiais e ampliando consideravelmente suas possibilidades de progresso nos planos econômico e social.

No caso específico do FCO, observa-se, ao mesmo tempo, uma enorme contribuição para o desenvolvimento da região central do País, mas também uma clara desvantagem das áreas imediatamente próximas às regiões beneficiadas. Esse é, por exemplo, o caso do Triângulo Mineiro, do Alto do Parnaíba e do Noroeste de Minas, que não recebem qualquer contribuição do governo federal por intermédio dos Fundos Constitucionais.

De fato, essas mesorregiões homogêneas não apenas são limítrofes, como também possuem as mesmas características das regiões beneficiadas pelo FCO. É por considerar esta situação não apenas injusta, como também fomentadora dos desequilíbrios regionais no País, que submetemos à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição, na certeza de contar com o apoio irrestrito dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

.....

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II - Dos Beneficiários

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999\)*](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015\)](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.672, de 2015, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata dos Fundos Constitucionais do Norte – FNO –, do Nordeste – FNE – e do Centro-Oeste – FCO.

A alteração proposta é no inciso III do art. 5º da citada Lei, que estabelece quais os Estados que compõem a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos do FCO. Segundo a proposição, além dos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e do Distrito Federal, as Mesorregiões Geográficas do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas, do Estado

de Minas Gerais, passariam a pertencer ao Centro-Oeste, para o recebimento dos citados recursos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta propõe a inclusão de três mesorregiões mineiras na Região Centro-Oeste, com o objetivo dar acesso a essas áreas aos recursos que formam o FCO, Fundo Constitucional do Centro-Oeste. Para tanto, a proposta pretende modificar dispositivo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o disposto no art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal e instituiu os Fundos Constitucionais.

De fato, a norma legal que se pretende alterar na proposição em pauta tem origem no citado dispositivo constitucional, onde está previsto a destinação de 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O propósito do Constituinte era a promoção - por intermédio de programas de financiamento aos setores produtivos - do desenvolvimento econômico e social das Regiões brasileiras que apresentam indicadores socioeconômicos mais baixos que a média nacional, e dessa forma reduzir as desigualdades regionais. Para tanto, a aplicação de recursos dos Fundos deve se dar de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento das Regiões beneficiárias, de modo a aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda.

As alterações propostas pelo PL em pauta invertem esse propósito, ao sugerir a inclusão de mesorregiões ricas de Minas Gerais entre as mais carentes do Brasil. O Triângulo Mineiro, o Alto Paranaíba e o Noroeste de Minas estão entre as áreas mais prósperas de Minas Gerais, Estado brasileiro que tem o terceiro maior PIB do País. Essas mesorregiões representam a segunda maior economia de Minas Gerais. A atividade agropecuária é bem desenvolvida e tem boas taxas de produtividade no Triângulo Mineiro, sendo que a atividade industrial também é

importante na economia dos municípios inseridos nesse espaço. O Alto Parnaíba possui áreas fortemente empreendedoras, como Patos de Minas, Patrocínio e o polo turístico de Araxá, além de várias empresas agroindustriais. A região Noroeste de Minas, por sua vez, tem forte vocação agrária com boas taxas de crescimento no setor.

Além disso e por oportuno, lembramos que Minas Gerais é um Estado dotado de uma das melhores infraestruturas do País, com a maior rede rodoviária, muitas ferrovias, gasodutos e com muitas usinas e pequenas centrais hidrelétricas.

Portanto, consideramos absolutamente descabida a inclusão de mesorregiões prósperas e vigorosas entre outras detentoras de economia historicamente menos dinâmicas. Apesar do recente crescimento econômico da Região Centro-Oeste, ela ainda apresenta sérios problemas estruturais e enormes carências sociais. A destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais a áreas com maior infraestrutura logística reverteria a política de desenvolvimento regional do País. Dadas as mesmas condições, o empreendedor optaria por investir em áreas mais abastadas, economicamente já estruturadas, dotadas de serviços essenciais, com mão-de-obra mais qualificada e mais próximas dos grandes centros consumidores do País.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.672, de 20015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.672/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Abrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Janete Capiberibe, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Ságuas Moraes, Abel Mesquita Jr., Cacá Leão, Elcione Barbalho, Joaquim Passarinho, Luiz Cláudio, Maria Helena, Professora Marcivania e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
